



05/05/2021

Câmara Mun. de Espigão do Oeste	
Data	04 / 05 / 2021
Hora	12 h 28 min
Recebido por	



Câmara Municipal de Espigão do Oeste	
Fl. nº	03
Processo. nº	062/2021



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

Mensagem nº 051/2021

Espigão do Oeste, 04 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei, que **SUSPENDE RENOVAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 556 DE 28 DE MARÇO DE 2.000.**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Visa a presente mensagem, submeter à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe a **SUSPENÇÃO DA RENOVAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 556 DE 28 DE MARÇO DE 2.000.**

Está em vigor no Município de Espigão do Oeste a Lei de nº. 556, de 28 de março de 2.000, que concede benefício fiscal de isenção dos tributos, de competência do Município, aos aposentados, às pessoas com idade igual ou acima de 60 (sessenta) anos, aos pensionistas e aos deficientes físicos, enfermos ou acidentados incapacitados para o trabalho em caráter definitivo ou por período igual ou superior a um ano, bem como o Decreto nº. 4.565, de 30 de dezembro de 2020.

Segundo a Lei nº 556/00, para a renovação da concessão da isenção prevista no art. 1º, o interessado deverá até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao término da concessão, providenciar requerimento de renovação contendo as formalidades previstas no § 3º, do art. 2º da referida Lei.

Devido as medidas de prevenção ao contágio enfrentamento da propagação decorrente da COVID-19, adotadas no Estado de Rondônia e no Município de Espigão do Oeste/RO, o Município editou o Decreto nº. 4.565 de 30 de dezembro de 2020, prorrogando por mais 6 (seis) meses, junho de 2021, a interrupção do bloqueio do benefício fiscal da isenção, previsto na Lei Municipal nº. 556/00.

Por não dispormos de meios de comunicação direta ao contribuinte, os beneficiários da isenção tributária Municipal deixaram de ser notificados sobre esta decisão do Município. Assim, muitos beneficiários procuraram o setor competente para apresentar o pedido de renovação no mês de janeiro do exercício corrente. Como não estava havendo atendimento ao público, muitos

foram orientados a voltar no mês de junho para efetivar a renovação, enquanto que outros, poucos, conseguiram efetivar o pedido de renovação para o exercício de 2021.

Com a edição do Decreto nº. 4.565/20, houve uma interrupção do bloqueio do benefício fiscal de isenção por 6 (seis) meses, que se extingue no mês de junho de 2021. Porém, como houve somente uma dilação de prazo para a renovação do benefício, o tributo foi lançado, e está sendo entregue aos contribuintes.

Com o início da entrega dos carnês de IPTU, exercício 2021, surgiram novamente os problemas relacionados a estes beneficiários, que surpresos, começaram a protestar junto aos fiscais e muitos têm nos procurado para tentar resolver a situação.

A situação vivenciada em Nosso Município, em razão da pandemia nos impôs uma série de problemas relacionados ao atendimento ao contribuinte, demandando adequação ao sistema, das quais dependem de estudos e avanços nos sistemas informatizados para que possamos exercer a plenitude do atendimento eletrônico.

Assim, visando minimizar o contingente de atendimento presencial, foi disponibilizado aos contribuintes algumas ferramentas de atendimento eletrônico. Entretanto, por se tratar de um grupo seleta, com poucos recursos de informática, se faz necessário o atendimento presencial para os detentores da isenção previsto na Lei nº. 556/2000.

Destacamos ainda que se trata de uma classe de alto risco, e a situação pandêmica fora do controle, solidário aos problemas relacionados a Estes, e que se faz necessário dispensar a obrigatoriedade de renovação da isenção prevista no §3º, do art. 2º, da Lei nº. 556/2000, enquanto o Município estiver em Estado de Calamidade Pública, causado pela Pandemia.

Diante do exposto não nos restando outra alternativa senão a de adequar a legislação para sua real aplicabilidade e efetividade no Município de Espigão do Oeste/RO.

Valendo-me da oportunidade, apresento a Vossas Excelências, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos transformadores de nosso querido Município de Espigão do Oeste.

Por fim, senhores vereadores, solicitamos por parte desta Egrégia Casa de Leis que este Projeto de Lei seja apreciado e votado com a celeridade que lhes é peculiar.

Atenciosamente,

WELITON PEREIRA CAMPOS

Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VER. ADRIANO MEIRELES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA.

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000
Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br
CNPJ: 04.695.284/0001-39



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Cristina Amorin Cazula, Procurador do Município**, em 04/05/2021 às 12:08, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020.



Documento assinado eletronicamente (CD) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito**, em 04/05/2021 às 12:50, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **84770** e o código verificador **00A4CF1E**.

Referência: Processo nº 1-1293/2021.

Docto ID: 84770 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

PROJETO DE LEI Nº 062, DE 04 DE maio DE 2021.

SUSPENDE RENOVAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 556 DE 28 DE MARÇO DE 2.000.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO,

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a suspensão da renovação da isenção prevista na Lei Municipal nº 556 de 28 de março de 2.000.

Art. 2º. A obrigatoriedade da renovação da isenção prevista no §3º do Artigo 2º da Lei Municipal nº 556 de 28 de março de 2.000, fica suspenso enquanto o Município de Espigão do Oeste/RO estiver em Estado de Calamidade Pública causado pela Pandemia Mundial do Covid-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 04 de maio de 2021.

Welton Pereira Campos

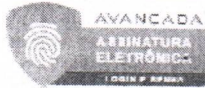
Prefeito Municipal

Durvalina Luzia Franchi Borges

Sec. Mun. de Administração e Fazenda

05/05/2021

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000
Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br
CNPJ: 04.695.284/0001-39



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Cristina Amorin Cazula, Procurador do Município**, em 05/05/2021 às 08:52, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020.



Documento assinado eletronicamente (CD) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito**, em 05/05/2021 às 09:00, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **85078** e o código verificador **E01FE11E**.

Referência: Processo nº 1-1293/2021.

Docto ID: 85078 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
SEMAF - SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
SEMAF - SECR. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Ofício nº 8/SEMAF/2021

Espigão do Oeste/RO, 17 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor
 Weliton Pereira Campos
 Espigão do Oeste/RO

Assunto: Solicitar projeto de Lei referente ao ofício nº 21 do Departamento de Receita e Fiscalização.

Excelentíssimo Senhor,

Com nossos cordiais cumprimentos, servimos nos do presente para solicitar de Vossa Excelência autorização para elaboração de projeto de Lei visando atender as necessidades dos detentores de isenção tributária, concedido nos termos da Lei nº. 556/00, conforme solicitação do Departamento de Receita e Fiscalização, ofício nº 021/DRF/2021, ID 64283.

Atenciosamente,

(Documento Assinado Eletronicamente)

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000
 Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br
 CNPJ: 04.695.284/0001-39




Documento assinado eletronicamente por **Durvalina Luzia Franchi Borges, Secretária Municipal de Administração e Fazenda**, em 17/03/2021 às 08:56, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020.

Seq.	Documento	Anexos	Data	ID
Ofício 8 de 17/03/2021, assinado na forma do Decreto nº 4.474/2020 (ID: 65993 e CRC: DCA6CCC0).				

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Ofício 21	11/03/2021	64283

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **65993** e o código verificador **DCA6CCC0**.

Referência: Processo nº 1-1293/2021.

Docto ID: 65993 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
SEMAF - SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
SEMAF - DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO

Ofício nº 21/SEMAF-RECEITA/2021

Espigão do Oeste/RO, 11 de março de 2021.

Ilma. Senhora
DURVALINA LUZIA F.BORGES
ESPIGÃO DO OESTE/RO

Assunto: Renovação da Isenção de Tributos Municipais para aposentados e Pensionistas.

Prezada Senhora,

Com nossos cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para expor e em seguida solicitar de Vossa Senhoria o que segue:

Está em vigor no Município de Espigão do Oeste a Lei de nº. 556, de 28 de março de 2.000, que concede benefício fiscal de isenção dos tributos, de competência do Município, aos aposentados, às pessoas com idade igual ou acima de 60 (sessenta) anos, aos pensionistas e aos deficientes físicos, enfermos ou acidentados incapacitados para o trabalho em caráter definitivo ou por período igual ou superior a um ano, bem como o Decreto nº. 4.565, de 30 de dezembro de 2020.

Segundo a Lei 556/00, para a renovação da concessão da isenção prevista no art. 1º, o interessado deverá até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao término da concessão, providenciar requerimento de renovação contendo as formalidades previstas no § 3º, do art. 2º da referida Lei.

Devido as medidas de prevenção ao contágio enfrentamento da propagação decorrente da COVID-19, adotadas no Estado de Rondônia e no Município de Espigão do Oeste/RO, o Município editou o Decreto nº. 4.565 de 30 de dezembro de 2020, prorrogando por mais 6 (seis) meses, junho de 2021, a interrupção do bloqueio do benefício fiscal da isenção, previsto na Lei Municipal nº. 556/00.

Por não dispormos de meios de comunicação direta ao contribuinte, os beneficiários da isenção tributária Municipal deixaram de ser notificados sobre esta decisão do Município. Assim, muitos beneficiários procuraram o setor competente para apresentar o pedido de renovação no mês de janeiro do exercício corrente. Como não estava havendo atendimento ao público, muitos foram orientados a

voltar no mês de junho para efetivar a renovação, enquanto que outros, poucos, conseguiram efetivar o pedido de renovação para o exercício de 2021.

Com a edição do Decreto nº. 4.565/20, houve uma interrupção do bloqueio do benefício fiscal de isenção por 6 (seis) meses, que se extingue no mês de junho de 2021. Porém, como houve somente uma dilação de prazo para a renovação do benefício, o tributo foi lançado, e está sendo entregue aos contribuintes.

Com o início da entrega dos carnês de IPTU, exercício 2021, surgiram novamente os problemas relacionados a estes beneficiários, que surpresos, começaram a protestar junto aos fiscais e muitos têm nos procurado para tentar resolver a situação.

A situação vivenciada em Nosso Município, em razão da pandemia nos impôs uma série de problemas relacionados ao atendimento ao contribuinte, demandando adequação ao sistema, das quais dependem de estudos e avanços nos sistemas informatizados para que possamos exercer a plenitude do atendimento eletrônico.

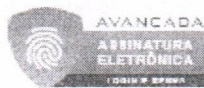
Este Departamento, visando minimizar o contingente de atendimento presencial, disponibilizou aos contribuintes algumas ferramentas de atendimento eletrônico. Entretanto, por se tratar de um grupo seletivo, com poucos recursos de informática, se faz necessário o atendimento presencial para os detentores da isenção previsto na Lei nº. 556/2000.

Por se tratar de uma classe de alto risco, e a situação pandêmica fora do controle, solidário aos problemas relacionados a Estes, solicito de Vossa Senhoria que autorize a Procuradoria Geral do Município a elaborar projeto de Lei visando dispensar a obrigatoriedade de renovação da isenção prevista no §3º, do art. 2º, da Lei nº. 556/2000, enquanto o Município estiver em Estado de Calamidade Pública.

Atenciosamente,

(Documento Assinado Eletronicamente)

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000
Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodooeste.ro.gov.br
CNPJ: 04.695.284/0001-39



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Nair Raizer de Oliveira, Diretora De Departamento de Receita e Fiscalização**, em 11/03/2021 às 12:36, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodooeste.ro.gov.br, informando o ID **64283** e o código verificador **E26B2894**.

Referência: Processo nº 3-1687/2021.

Docto ID: 64283 v1

Lei nº 556/2000

Dispõe sobre concessão do benefício fiscal da isenção aos aposentados, às pessoas com idade igual ou acima de sessenta anos, aos pensionistas e aos deficientes físicos, enfermos ou acidentados incapacitados para o trabalho em caráter definitivo ou por período igual ou superior a um ano.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - RONDÔNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o benefício fiscal da isenção dos tributos de competência do município aos aposentados, às pessoas com idade igual ou acima de 60 (sessenta) anos, aos pensionistas e aos deficientes físicos, enfermos ou acidentados incapacitados para o trabalho em caráter definitivo ou por período igual ou superior a um ano.

§ 1º - Não serão beneficiadas pela isenção prevista neste Artigo as pessoas que:

- a) - Sejam proprietárias de imóveis rurais com área igual ou superior a 50 hectares;
- b) - Sejam possuidoras de mais de um imóvel urbano;
- c) - Tenham renda familiar superior a dois salários mínimos;
- d) - O imóvel próprio seja residencial com estabelecimento comercial de sua propriedade;

Art. 2º - A isenção prevista no Art. 1º desta Lei será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e em Regulamento para sua concessão.

§1º - A isenção concedida na forma prevista neste Artigo será válida pelo período de um ano a contar do primeiro dia do exercício seguinte à sua concessão.

§ 2º - Caso a concessão seja efetivada em data anterior a 31 de março de cada ano, o prazo de validade iniciar-se-á no mesmo exercício da concessão, findando sua validade no dia 31 de dezembro do mesmo exercício em que houve a concessão.

§ 3º - Para renovação da concessão prevista no Art. 1º desta Lei, o interessado deverá, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao término da concessão, providenciar requerimento de renovação, no qual deverá fazer alusão à vigência da situação jurídica comprovada por intermédio dos documentos apresentados ao ensejo do requerimento inaugural, bem como à validade dos mesmos.

§4º - O trâmite para efetivação da concessão deverá obedecer as formalidade prevista em Regulamento.

§5º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda o deferimento do benefício fiscal previsto no Art. 1º desta Lei, observadas as formalidades e exigências previstas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 3º - O despacho aludido no Art. 2º desta Lei não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, prevista na Lei Federal 8137/90 (Crimes contra a ordem tributária), nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em seu benefício, sem prejuízo das penalidades pecuniárias estabelecidas no Código Tributário Municipal;

II - Com imposição somente das penalidades pecuniárias previstas no Código Tributário Municipal, nos demais casos;

Parágrafo único - No caso do inciso I deste Artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art4º - A isenção objeto desta Lei será concedida em caráter individual e pessoal, não se estendendo a outrem, mesmo por sucessão ou alienação, ambos de qualquer natureza, em relação a bens móveis ou imóveis passíveis de incidência dos tributos municipais.

Art.5º - A isenção prevista no Art. 1º desta Lei se extingue de pleno direito, permitindo à Prefeitura o posterior lançamento do tributo:

I - Constatado o óbito do beneficiado;

II - Pela constatação do não cumprimento dos requisitos ou condições exigidos para sua concessão, na forma do Art. 3º desta Lei;

III - No caso dos enfermos e acidentados incapacitados ao trabalho por período igual ou superior a um ano, no momento em que se constatar a possibilidade de retorno ao trabalho, na forma do Regulamento.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá, em períodos que entender conveniente, proceder à fiscalização dos fatos que deram ensejo a concessão do benefício fiscal da isenção, e, em caso de descumprimento de alguma das exigências legais, tomar as providências necessárias no sentido notificar o interessado para que regularize sua situação perante a Prefeitura no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no Artigo 3º desta Lei, sem prejuízo do lançamento do tributo devido, apurado desde a data em que se verificou a ausência das condições e requisitos legais à concessão do benefício fiscal.

Art. 6º - Para que os interessados possam usufruir do benefício fiscal da isenção mencionado no Art. 1º ainda no mesmo exercício da edição desta Lei, os requerimentos deverão ser entregues até o dia 31 de março próximo, observado o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e em Regulamento para sua concessão.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições da Lei Municipal nº 542/99 e as demais em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES,
Espigão do Oeste-RO., em 28 de Março de 2.000.

Arlindo Dettmann
Prefeito Municipal

